

DECISÃO N° 2882169, DE 28 DE MARÇO DE 2024

DECISÃO DE RETRATAÇÃO TOTAL

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PRESCRIÇÃO

Processo: 25745.045739/2012-85

Autuada: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

AIS nº 0065073/12-1 - CVPAF/MA

Expediente do Recurso nº: INDISPONÍVEL

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), a Autuada apresentou o recurso tempestivo de fls. 83-90, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Com respeito aos atos da administração o processo tramitou regularmente até a notificação da Recorrente em 14/06/2012, conforme comprovante dos Correios às fls. 54. Em seguida, foi certificado o trânsito em julgado e o processo foi remetido para a Gerência de Gestão e Arrecadação - GEGAR por meio do Despacho nº 59/2013 - CCASA/GGPAF/ANVISA (fl. 55) e, não realizado o pagamento, seguiu para ajuizamento da execução fiscal pela Procuradoria da Anvisa - PROCR/ANVISA (fl. 58).

Em 28/01/2014, a Coordenação de Assuntos Judiciais

- CAJUD, por meio do Memorando nº 129/2014/AGU/PGF/ANVISA/PROCR/CAJUD (fls. 63-75), informou à GEGAR sobre a existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito, devido a depósito judicial nos autos da Ação cautelar nº 047656.86.2013.4.01.3700 JFMA.

Em paralelo ao que sucedia em relação à execução fiscal foi localizado pela Coordenação do Contencioso Administrativo Sanitário em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados - CCASA, o recurso extraviado, interposto tempestivamente pela Autuada em 03/07/2012, o qual foi juntado aos autos conforme fls. 83-90. O processo foi encaminhado à Coordenação de Recursos Administrativos Sanitários - COREP/GGPAF (Despacho nº 206/2014-CCASA/GGPAF/ANVISA de 11/04/2014 - fls. 91 e Despacho nº 344/2014-CCASA/GGPAF/ANVISA de 16/06/2014 - fls. 93). Em 26/08/2014, a COREP devolveu o processo à CCASA para realização do juízo de retratação.

Em 05/02/2016, as áreas de julgamento de 1ª instância dos processos da então Gerência-Geral de Fiscalização de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária GGFIS/SUCOM/ANVISA e da Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados — GGPAF sofreram fusão, conforme a publicação do novo Regimento Interno através da Resolução-RDC nº 61, de 03 de fevereiro de 2016. Passando a competência para a Coordenação de Análise e Julgamento de Infrações Sanitárias - CAJIS. Nos anos de 2016 e 2017, todo o acervo de processos e documentos da GGPAF passaram a ser tratados e saneados na medida da capacidade da reduzida equipe.

A CAJIS, por meio do Despacho nº 938/2016/CAJIS/DIMON (fl. 109), solicitou à PROCR/ANVISA esclarecimentos sobre o alcance da suspensão do processo, especificamente se havia impedimento na continuidade do processo administrativo.

A PROCR/ANVISA, por meio da Nota nº 00096/2017/CAJUD/PFANVISA/PGF/AGU de 19/05/2017 (fls. 111-112), informou: "*não há impedimento na continuidade do processo administrativo, em especial a constituição do crédito após a decisão definitiva, bem como o ajuizamento da execução fiscal, desde que não tenha ocorrido a prescrição, ressalvando que já há a caução do débito, bem como encontra-se suspensa a inscrição do nome da INFRAERO no CAD1N em decorrência do presente processo administrativo*".

Conforme extrato do DATAVISA (SEI nº 2882752), no retorno do processo para a CAJIS, o mesmo foi recebido em 19/04/2017 no apoio administrativo e, equivocadamente arquivado sem o conhecimento da orientação de fls. 111-112 e adoção de providências. Registro, por oportuno, que a petição do recurso foi recebida na CVSPAF/MA, porém, não foi cadastrada no sistema DATAVISA.

Assim, nas linhas da manifestação da PROCR/ANVISA, analisando a situação deste processo, deve-se reconhecer que o recurso administrativo se encontra pendente de decisão. Portanto, a certificação de trânsito em julgado e os atos posteriores de cobrança e execução devem ser anulados e o processo retornar à fase de juízo de retratação.

Contudo, torna-se desnecessário adentrar na análise do mérito da infração, em razão da verificação da ocorrência de prescrição, tanto a intercorrente, quanto a quinquenal, conforme descrito no art. 1º e seu §1º da Lei nº 9.873, de 1999. Abixo resumo dos atos no processo:

08/05/2012: Decisão 1ª instância (fls. 46-48);

14/06/2012: Notificação da Autuada (fl. 54);

03/07/2012: Recurso tempestivo (fls. 83-90);

30/08/2012: Certificado o trânsito em julgado (fl. 54);

27/08/2013: Despacho nº 59/2013-CCASA (fl. 55);

28/01/2014: Memo. nº 130/2014/CAJUD (fls. 77-79);

31/01/2014: Memo. nº 005/2014-CCASA (fl. 80);

11/04/2014: Despacho nº 206/2014-CCASA/GGPAF/ANVISA (fl. 91);

16/06/2014: Despacho nº 344/2014-CCASA/GGPAF/ANVISA (fls. 93);

26/08/2014: Despacho nº 379/2014 — COREP/SUPAF/ANVISA

30/11/2016: Despacho nº 938/2016/CAJIS/DIMON (fl. 109);

18/04/2017: Nota nº 00046/2017/CAJUD (fl. 110-116);

02/04/2019: Despacho nº 19/2019/CAJIS (fl. 117);

20/11/2023: Despacho nº 824/2023/CAJIS (fl. 118).

Ainda compulsando os autos, verifico que

transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre a data da notificação da decisão em 1ª instância, em 14/06/2012, até a data da presente decisão em juízo recursal, sem que houvesse, entre eles, qualquer ato capaz de interromper a prescrição da pretensão punitiva.

E, ainda, do Despacho nº 19/2019/CAJIS em 02/04/2019 (fl. 117), até a data do Despacho nº 824/2013/CAJIS (fl. 118) em 20/11/2023, decorreram mais de três anos sem que houvesse entre eles, qualquer ato capaz de interromper a prescrição intercorrente. Em verdade, o último ato visando a conclusão do feito foi a notificação da decisão em 14/06/2012, uma vez que os atos seguintes de foram praticados visando o ajuizamento da execução e seu desdobramento.

É de se ressaltar que os atos processuais praticados, entre os acima mencionados, não se enquadram entre os descritos no art. 2º da referida Lei nº 9.873, de 1999, motivo pelo qual é forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Assim, independentemente da conclusão do processo judicial pendente de julgamento, cumpre reconhecer a impossibilidade de continuidade deste processo administrativo.

Diante do exposto, com fundamento no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, e no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União, dê-se ciência à Autuada e, após, enviem-se os autos para apuração da responsabilidade funcional.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 28/03/2024, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 15/04/2024, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2882169** e o código CRC **0DC6A85A**.
